Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 390 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada.
- **2.** A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o *habeas corpus, habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## ADPF 390 AGR / DF

as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 390 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB – para impugnar decisão proferida pelo Min. TEORI ZAVASCKI, que, oficiando na relatoria do caso, negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental sob exame, pelo conjunto das seguintes razões:

8. Verificada, assim, (a) a singularidade do ato atacado, cujo potencial de reprodução é praticamente nulo; (b) a especificidade dos fundamentos da arguição, centrados na invalidade da motivação do ato atacado, que poderia exigir exploração probatória incompatível com a ADPF; (c) a existência, no ordenamento, de outros meios aptos a resolver, com eficácia satisfatória, a controvérsia constitucional em causa, dependa ela, ou não, da realização de fase instrutória mais alargada; (d) a impossibilidade de se converter, apenas pela consideração da relevância do ato atacado, a ADPF em instrumento de avocação universal das ações populares dirigidas contra ato presidencial; e (e) a verificação, em concreto, de que as alternativas à disposição da jurisdição ordinária foram exercidas a contento para neutralizar o alegado estado de conflitividade jurídica gerado pela prática do ato de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

## ADPF 390 AGR / DF

nomeação aqui atacado, restou desatendida, no caso, a regra da subsidiariedade, estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99.

**9.** Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, *caput*, da Lei 9.882/99, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ADPF, ficando prejudicados os pedidos de liminar e os demais pedidos, nomeadamente os formulados pela Presidente da República e pela Advocacia-Geral da União.

Na petição do recurso, o partido agravante questionou o indeferimento da arguição, pleiteando a sua reforma, sob os seguintes fundamentos: (a) estaria satisfeita a cláusula da subsidiariedade, uma vez que a sua aplicação deveria levar em consideração apenas os demais instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, com exclusão das medidas de controle difuso; (b) a demanda ostentaria caráter objetivo, pois a tese que se pretende fixar ao final do julgamento da arguição apresentaria relevância e transcendência, sendo absolutamente desnecessária qualquer dilação probatória para o seu enfrentamento pela Suprema Corte; e (c) estaria presente necessidade de solução imediata e definitiva da controvérsia, pela eliminação do risco de decisões judiciárias conflitantes em nível vertical, o que só poderia se viabilizar mediante a ADPF.

O Procurador-Geral da República exarou parecer em que opina pelo prejuízo do recurso de agravo, tendo em vista a publicação da exoneração de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o que esvaziaria o interesse de agir do agravante.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 390 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os argumentos alinhavados pelo agravante não possuem aptidão para induzir a reforma da solução ministrada.

Antes de qualquer outro motivo, porque pesa contra o conhecimento do presente agravo o fato de que, após a interposição do recurso, sobreveio a exoneração de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ato que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Com a revogação do ato atacado, a ADPF perde o elemento concreto que lhe dava lastro processual, tornando-se prejudicada. (*v.g.* ADPF 431, Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 20/2/2017; ADPF 252, Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/9/2016; e ADPF 255, Min. LUIZ FUX, DJe de 23/6/2015). A despeito de qualquer interesse público objetivo que possa subjazer ao processamento da demanda, é indisputável reconhecer que, sem a vigência de um objeto concreto, capaz de produzir efeitos jurídicos, o julgamento da ADPF perde seu sentido prático imediato. Com razão, no ponto, o parecer do Procurador-Geral da República.

Não bastasse isso, também é fora de dúvida que a arguição não foi capaz de perfazer a regra da subsidiariedade. A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus, habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

## ADPF 390 AGR / DF

Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

A observância do *princípio da subsidiariedade* exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No caso, a decisão recorrida demonstrou, à saciedade, que estavam presentes diversos outros meios judiciários com aptidão para resolver a controvérsia jurídica formulada na ADPF, entre eles a ação popular, a ação civil pública e até mesmo o mandado de segurança coletivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 390

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (00025120/DF) E

OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário